



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROCESSO Nº: 208251/19 TCE/PR

ASSUNTO: "Prestação de Contas do Poder Executivo do Exercício Financeiro de 2018"

RESPONSÁVEL: Prefeito Joás Ferraz Michetti.

RELATOR: Acácio da Cunha

PARECER Nº. 003/2020

EMENTA: Análise ao processo administrativo nº. 208251/19 oriundo do acórdão de parecer prévio do TCE/PR que dispõe sobre a prestação de contas do Município de Santana do Itararé – Pr., relativa ao exercício financeiro de 2018. **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

I – DA SESSÃO

As 17h30min do dia 07 de Dezembro de dois mil e vinte, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Santana do Itararé - Estado do Paraná, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento e Finanças - COF, eleita para biênio de 2019/2020, a saber, os senhores: José Maria Gonzaga - Presidente, Acácio da Cunha e Marcio Gomes; O exame e emissão de parecer em prestação de contas Municipais é uma exigência do Regimento Interno da Casa, art. 206; Dando início aos trabalhos a comissão fez análise orçamentária das contas, após emitiu as seguintes considerações:



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

II - RELATÓRIO

Teve entrada nesta casa de leis o ofício do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob nº. 1642/20 – OPD-GP, que encaminha o acórdão de parecer prévio nº 431/20 proferido nas contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2018, o qual foi devidamente apresentado no plenário virtual em no dia 03/09/2020 – sessão virtual nº 10, e repassado à comissão de orçamento e finanças para análise e emissão de parecer.

A instrução já se encontra em seu segundo contraditório e veio acompanhada do parecer conclusivo e manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, informando tratar-se de processo eletrônico com a indicação do caminho para acesso à íntegra dos autos.

A comissão extraiu todo procedimento administrativo do site do TCE/PR, juntamente com as análises e pareceres emitidos, estando apta ao exame e servirão de subsídios para decisão desta comissão.

Em suma é a proposição apresentada.

III – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob exame encontra-se reservada no art. 206 do Regimento Interno desta Casa de Leis, e está voltada a análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício e o atendimento dos aspectos legais dos atos de gestão, nos termos do art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do TCE/PR- Resolução nº 01/2006 e atualizações.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

Atendendo ao disposto no art. 225, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal de Santana do Itararé - Pr. protocolou tempestivamente as contas do Exercício Financeiro de 2018, que foram submetidas ao exame, análise e instrução tendo com o responsável pela Contabilidade o senhor Carlos Eduardo de Paiva – CRC-PR nº. 048523/O-9, CPF. 038.404.829-33, e responsável pelo Controle Interno o sr. Valter Pedro Almeida, CPF 007.224.099-74.

O processo teve seu **primeiro exame** através da instrução n. 2865/2019 – CGM, que concluiu pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, senão vejamos:

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, relativa ao exercício financeiro de 2018, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito	JOÁS FERRAZ MICHETTI	715.066.169-68	01/01/2017	31/12/2018

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se ao(s) ex- Ordenador(es) o acesso à resposta para que ele(s), querendo, possa(m) se manifestar a respeito dos questionamentos.

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito	JOÁS FERRAZ MICHETTI	715.066.169-68	01/01/2019	31/12/2020

É a instrução.

CGM, 19 de agosto de 2019.

Ato emitido por EDELVAN RICARDO BUCHTA - Analista de Controle - Matrícula nº 522520.

Visto. Adotem-se os expedientes previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Os principais motivos de IRREGULARIDADE foram duas impropriedades, a primeira pela **ausência de encaminhamento do balanço patrimonial assinado pelo contador responsável e o comprovante de sua publicação em órgão de imprensa oficial** e a segunda pela **ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.**

Aberto o prazo para o contraditório, tempestivamente o Gestor se manifestou através do ofício 020-2019-CONT, anexando ao processo o Balanço Patrimonial assinado pelo Contador e respectiva publicação, bem como comprovantes de pagamentos dos aportes na forma do art. 3º da lei 015/2018.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

O TCE/PR procedeu à **nova instrução** sob n. 148/2019 – TCE/PR, concluindo pela **REGULARIZAÇÃO** quanto ao segundo item ante a criação do Comitê de transporte escolar e sua prestação de contas, porém, **quanto ao primeiro item, permaneceu a inconsistência, pois o balanço apresentado apresentou uma diferença de R\$ 820.030,50 no total superávit/déficit financeiro de 2017 entre os valores do balanço patrimonial encaminhado e do balanço gerado a partir dos dados do SIM-AM. Assim, concluíram novamente pela IRREGULARIDADE das contas.**

Pela segunda vez, através do ofício 009-2020-CONT o gestor procedeu a novos balanços patrimoniais e explicações, apresentando-os ao TCE/PR.

Em **segundo contraditório**, instrução n. 2238/2020 – CGM, **o TCE/PR concluiu pela REGULARIDADE DAS CONTAS.**

No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, opinando pela REGULARIDADE da prestação de contas**, conforme parecer 590/20.

Assim, o TCE/PR emitiu ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N. 431/20 – SEGUNDA CÂMARA, pela REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS do Prefeito Joás Ferraz Michetti relativas ao exercício de 2018, vejamos:



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II⁵, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Prefeito do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Joás Ferraz Michetti, com **ressalvas** em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, (1) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁶;

III. autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁷, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

Diante todo o exposto, a comissão, passa a emitir suas conclusões que servirão de subsídios para votação em plenário e emissão de Decreto Legislativo Municipal.

IV - PARECER CONCLUSIVO

Após análise nas instruções e documentos apresentado pela Diretora de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constatamos alguns apontamentos que ensejariam a reprovação da prestação de contas, fato que, após dois contraditórios levou o Tribunal ao reexame das contas e das justificativas e documentos apresentados, restando sanados os apontamentos, concluindo o TCE/PR, pela regularidade das contas com ressalvas.

Analisando minuciosamente os apontamentos, de fato a divergência do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, é fato que culmina na reprovação das contas, de acordo com a Lei n. 4.320/64 que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro, pois o SIM-AM é alimentado pelo próprio Município com os registros contábeis, financeiros, orçamentários, tributários e patrimoniais do exercício, os quais devem refletir com exatidão as informações registradas na contabilidade do próprio Município, do contrário, cabível reprovação das contas e/ou aplicação de multa, de acordo com a Lei Orgânica do Tribunal da Contas do Estado do Paraná, art. 87 inc. III § 4º.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, o Laudo de Avaliação Atuarial aponta a necessidade de aportes visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema. Tal omissão sujeita a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MPS nº 403/2008.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

Ocorre que, acertadamente, o gestor apresentou novo Balanço Patrimonial sanando as divergências de valores, assim como, procedeu aos repasses, na forma da Lei Municipal n. 015/2018.

Diante o exposto, considerando a conformidade dos aspectos orçamentários e financeiros da prestação de contas do exercício de 2018, aliado à regularização dos itens desconformes, não há outra posição senão pela **REGULARIDADE com RESSALVAS e respectiva APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Portanto, o relator no acompanhamento desta Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018, buscou levantar, esclarecer, justificar e informar este Soberano Plenário as informações referente à análise e julgamento pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, tentando esclarecer dúvidas e pendências, para o correto julgamento das Contas, baseado nos fatos e fortalecido pelas explicações do gestor, **a comissão ratifica e confirma a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, mediante sua REGULARIDADE com RESSALVAS, conforme Instrução nº. 2238/20 - CGM, Parecer n.º 590/20 MPCPR do processo nº. 208251/19.**

V - DO JULGAMENTO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO e FINANÇAS da CÂMARA MUNICIPAL de SANTANA DO ITARARÉ, sem divergência de seus membros, acompanhando o voto do relator, conclui pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 de responsabilidade do Prefeito JOÁS FERRAZ MICHETTI, mediante sua REGULARIDADE COM RESSALVAS apontada TCE/PR.**



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

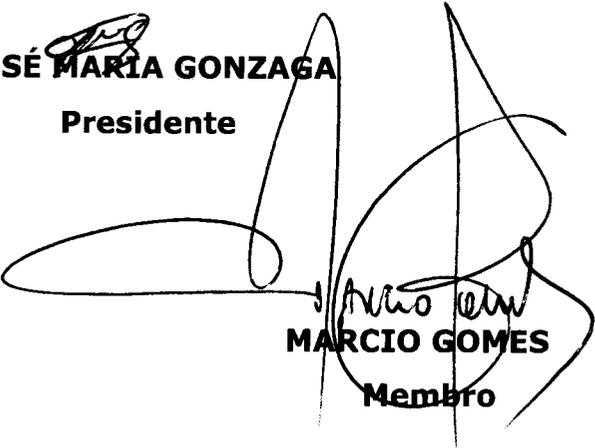
Considerando tudo que foi relatado e de acordo com Artigo 206, do Regimento Interno, **apresenta o Projeto de Decreto Legislativo pela APROVAÇÃO das contas do exercício financeiro de 2018**, com base neste parecer e, encaminha ao Soberano Plenário para conhecimento e julgamento definitivo das contas, nos termos da legislação vigente e de acordo com a deliberação secreta deste Plenário, baixaremos por definitivo o competente Decreto Legislativo.

É O PARECER.

Salas das sessões da Câmara Municipal de Santana do Itararé, 07 de Dezembro de 2020.


JOSÉ MARIA GONZAGA
Presidente


ACÁCIO DA CUNHA
Relator


MARCIO GOMES
Membro

